



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235312 - BA (2026/0107264-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA DE JESUS SANTOS - BA050271
BRENER JESUS SANTOS - BA066733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. DENÚNCIA APTA. INDÍCIOS MÍNIMOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 347 do Código Penal, sob alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.
2. *Fato relevante.* Denúncia descreve alteração material de documento particular juntado em execução de título extrajudicial, mediante adição posterior de assinaturas de testemunhas para conferir força executiva (art. 784, III, do CPC), com materialidade amparada em Laudo de Perícia Grafodocumentoscópica. Juízo cível extinguiu a execução e aplicou multa (art. 77, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC), determinando remessa ao Ministério Público.
3. *As decisões anteriores.* Denúncia recebida com fundamentação quanto à existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade. Decisão agravada manteve a negativa de trancamento na via do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se se verificam, de plano, as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, diante da alegada atipicidade da conduta, ausência de dolo e inexistência de justa causa.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se há indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, se constata atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade, hipóteses não evidenciadas.

7. A denúncia descreve o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação da agravante e a classificação dos crimes, em conformidade com o art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Há suporte probatório mínimo para a persecução penal, consubstanciado em laudo pericial grafodocumentoscópico e registros processuais que indicam alteração material do documento, o que afasta a alegação de inépcia e de ausência de justa causa.

9. A discussão sobre tipicidade objetiva, relevância da alteração documental e presença de dolo demanda análise fático-probatória a ser realizada pelo juízo natural, sendo inadequado o revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

10. Na fase inicial da persecução penal, prevalece o princípio da busca pela verdade real, bastando indícios mínimos para o recebimento da denúncia e prosseguimento da instrução.

11. Inexistem argumentos novos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, arts. 298 e 347; CPC, art. 784, III; CPC, art. 77, §§ 2º, 3º e 5º; CPP, art. 28-A; LEP, art. 123

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no RHC 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235312 - BA (2026/0107264-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA DE JESUS SANTOS - BA050271
BRENER JESUS SANTOS - BA066733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. DENÚNCIA APTA. INDÍCIOS MÍNIMOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 347 do Código Penal, sob alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

2. *Fato relevante.* Denúncia descreve alteração material de documento particular juntado em execução de título extrajudicial, mediante adição posterior de assinaturas de testemunhas para conferir força executiva (art. 784, III, do CPC), com materialidade amparada em Laudo de Perícia Grafodocumentoscópica. Juízo cível extinguiu a execução e aplicou multa (art. 77, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC), determinando remessa ao Ministério Público.

3. *As decisões anteriores.* Denúncia recebida com fundamentação quanto à existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade. Decisão agravada manteve a negativa de trancamento na via do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se se verificam, de plano, as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, diante da alegada atipicidade da conduta, ausência de dolo e inexistência de justa causa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se há indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, se constata atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade, hipóteses não evidenciadas.

7. A denúncia descreve o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação da agravante e a classificação dos crimes, em conformidade com o art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Há suporte probatório mínimo para a persecução penal, consubstanciado em laudo pericial grafodocumentoscópico e registros processuais que indicam alteração material do documento, o que afasta a alegação de inépcia e de ausência de justa causa.

9. A discussão sobre tipicidade objetiva, relevância da alteração documental e presença de dolo demanda análise fático-probatória a ser realizada pelo juízo natural, sendo inadequado o revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

10. Na fase inicial da persecução penal, prevalece o princípio da busca pela verdade real, bastando indícios mínimos para o recebimento da denúncia e prosseguimento da instrução.

11. Inexistem argumentos novos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, arts. 298 e 347; CPC, art. 784, III; CPC, art. 77, §§ 2º, 3º e 5º; CPP, art. 28-A; LEP, art. 123

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no RHC 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DE J S, contra a decisão que negou provimento *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada "*pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 347 do Código Penal, em razão da alegada alteração material de documento particular juntado em ação de execução de título extrajudicial, mediante adição posterior de assinaturas de testemunhas*" (fl. 423).

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que "*A controvérsia, portanto, não é fática, mas jurídica, consistindo em definir se a conduta descrita — tal como narrada na própria denúncia — possui aptidão para subsunção aos tipos penais imputados*" (fl. 487).

Argumenta que, quanto a presença do dolo, a decisão incorre em vício metodológico, ao antecipar a análise do elemento subjetivo antes da verificação da própria tipicidade objetiva da conduta.

Aduz manifesta a atipicidade da conduta e menciona ausência de alteração relevante do documento.

Afirma que "*As testemunhas instrumentárias desempenham função eminentemente formal [...] A sua ausência ou posterior inclusão não interfere na validade substancial do negócio jurídico, mas apenas na forma de sua exigibilidade*" (fl. 490).

Invoca a atipicidade material, pois, no seu entender, inexistente lesão à fé pública e nem alteração substancial do documento.

Assere a ocorrência de constrangimento ilegal e violação aos princípios da intervenção mínima e da legalidade estrita.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

Pedido de sustentação oral, à fl. 492.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 484.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a pedido de trancamento da ação penal.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não se verifica flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Inicialmente, resalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Aqui, os termos da denúncia ofertada, conforme a decisão de seu recebimento (fls. 428-429):

[...] O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ... qualificada nos autos, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 298 e art. 347, ambos do Código Penal.

Narra-se na denúncia que:

Consta dos inclusos autos que a denunciada, ..., advogada regularmente inscrita na OAB/BA nº 50.271, no exercício da profissão e atuando em causa própria, promoveu a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 8000799- 11.2025.8.05.0261 em desfavor de ..., e, para dar aparência de validade ao título apresentado, juntou aos autos documento fraudado, atribuindo-lhe assinaturas de duas testemunhas, as quais não existiam originariamente no documento, conforme conclusão pericial.

Consta-se dos autos que, em atenção ao despacho judicial que determinou a intimação da exequente, aqui denunciada, para emendar a inicial ou adaptá-la à espécie da ação cabível, tendo em vista a ausência de duas testemunhas no instrumento particular, requisito exigido para lhe atribuir força de título executivo (art. 784, inc. III, do CPC), esta anexou aos autos peça que afirmou ser o verso do referido documento, contendo supostas assinaturas de duas testemunhas.

Ocorre que, após análise técnica, o perito judicial constatou tratar-se de documento fraudado, conforme Laudo de Perícia Grafodocumentoscópica (ID MP 30253355 - Pág. 39/50), concluindo que o documento juntado inicialmente não possuía assinaturas ou quaisquer escritos em seu verso, tendo este sofrido alteração por adição.

Diante da constatação da fraude, o Juízo proferiu decisão extinguindo a execução e aplicando multa equivalente a três salários mínimos à denunciada, nos termos do art. 77, §2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a gravidade da conduta e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração criminal.

Ressalta-se que, em petição apresentada no próprio processo, a advogada afirmou tratar-se “de mera alteração formal”, confirmando, assim, a modificação indevida do documento. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo de Perícia Grafodocumentoscópica (ID MP 30253355 - Pág. 39/50), que atesta a falsificação das assinaturas e a manipulação do documento apresentado.

A autoria é inequívoca, pois a própria denunciada, atuando em causa própria, produziu e juntou o documento fraudulento aos autos, conforme registrado no sistema e confirmado por decisão judicial (ID MP 30253355 - Pág. 15/22).

O dolo é evidente, uma vez que a inserção de assinaturas, em momento posterior ao ajuizamento da ação, no verso do título executivo, visava conferir-lhe força probatória, induzindo o magistrado a admitir a execução.

Por fim, em audiência extrajudicial ocorrida para os fins do art. 28-A, do CPP, o patrono da ora denunciada confirmou, aos 13min e 30segs de gravação (link: 334.9.5036212025 - ANPP-20251215_151230 Gravação da Reunião. mp4), que a adição das testemunhas se deu sem a participação da executada nos autos 8000799- 11.2025.8.05.0261. (grifei)

Como se observa, a denúncia apontou a existência de fortes indícios de materialidade/autoria, inclusive sob a confecção de laudo pericial.

Quanto ao dolo, embora a análise mais acurada deva ser realizada pelo juízo natural da causa, há de se destacar que a existência de duas testemunhas no documento em voga o tornaria título executivo judicial, ultrapassando a fase de conhecimento do objeto da lide - tudo o que, por certo, já representa alguma forma de vantagem pessoal à agravante.

A alteração documental, segundo o trecho acima colacionado, teria sido até mesmo confirmada pela advogada (agravante), quando esta referiu tratar-se de "*mera alteração formal*".

Nos pontos invocados pela defesa neste recurso, trago o elucidativo acórdão de origem (fls. 430-433):

[...] Nesse contexto, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve, com clareza, o fato imputado, suas circunstâncias e o nexó subjetivo atribuído à Paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventual discussão acerca da suficiência ou consistência da prova é matéria típica de mérito, a ser enfrentada no curso da instrução e, se for o caso, por ocasião da sentença.

[...] De igual modo, a tese de ausência de justa causa não prospera, pois há laudo pericial indicando modificação material do documento e registros processuais que embasaram o oferecimento da denúncia.

Não se trata, portanto, de persecução fundada em mera conjectura ou suposição destituída de lastro mínimo. Não se verifica, pois, qualquer vício formal apto a macular a denúncia.

No que concerne à tese de atipicidade da conduta, invoca a Defesa precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual se teria reconhecido que a assinatura posterior de testemunhas instrumentárias não configura ilícito penal.

[...] O Juízo *a quo* foi expresso ao consignar que a Defesa desloca a discussão para a exequibilidade civil do título e para a admissibilidade de assinaturas posteriores, ao passo que a denúncia versa sobre fato diverso, consistente na alegada alteração material do documento já apresentado em juízo, com posterior utilização processual.

A aferição da tipicidade, nessa hipótese, demanda análise do contexto fático, da dinâmica da apresentação do documento, da finalidade da alteração e do elemento subjetivo da conduta, especialmente quanto ao dolo específico exigido pelo tipo penal de fraude processual.

Tais aspectos não podem ser solucionados de plano, em sede de *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão da instrução criminal.

Não se trata, portanto, de hipótese em que o fato narrado, em tese, seja manifestamente atípico.

Ao contrário, a narrativa acusatória descreve conduta que, em tese, pode subsumir-se aos tipos penais imputados, cabendo à instrução esclarecer se efetivamente houve alteração material relevante e se presente o elemento subjetivo exigido.

Diante desse cenário, inexistindo manifesta atipicidade, causa evidente de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, ou extinção da punibilidade, não há espaço para trancamento da ação penal ou absolvição sumária na via eleita.

Não se ignora a repercussão pessoal e profissional que a ação penal pode acarretar à Paciente, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, o constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem deve decorrer de flagrante ilegalidade ou manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica na espécie.

Em síntese, não se evidencia, de plano, a atipicidade da conduta nem a absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade.

Ao revés, há suporte mínimo a amparar o recebimento da denúncia, sendo imprescindível a regular instrução para o adequado esclarecimento dos fatos.

Assim, como já muito bem explicado pelo próprio acórdão, não é possível se afastar, de plano, a efetiva responsabilidade penal da agravante.

No caso, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Isso porque, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

De qualquer maneira, as questões apresentadas pela defesa como um todo dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório pelo juiz da instrução.

Nesse compasso:

[...] O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não

pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.312 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107264-5

Número de Origem:

33495036212025 80000210720268050261 80017325420268050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS : MARIA DE JESUS SANTOS - BA050271

BRENER JESUS SANTOS - BA066733

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS : MARIA DE JESUS SANTOS - BA050271

BRENER JESUS SANTOS - BA066733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026